

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DE VALENÇA DO PIAUÍ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 2ª Promotoria de Justiça de Valença do Piauí, legitimado pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, vem propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL, COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, com base no artigo 1º, inciso I, e artigo 5º, da Lei nº 7.347/85 e artigo 25, inciso IV, alínea "a", e art. 27, parágrafo único, inciso I, da Lei 8.625/93, c/c os artigos 176 e 300 a 310 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), contra o **MUNICÍPIO DE LAGOA DO SÍTIO**, pessoa jurídica de direito público, sediada à Av. Mundico Félix, Centro, Lagoa do Sítio - PI, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Antônio Benedito de Moura, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I. DOS FATOS

A 2ª Promotoria de Justiça de Valença do Piauí instaurou o Inquérito Civil Público nº 41/2014 com o objetivo de aferir as condições do serviço público de coleta, transporte, tratamento e destinação do esgotamento sanitário no Município de Lagoa do Sítio.

No referido procedimento foram colhidas importantes informações quanto à questão do tratamento do esgoto sanitário nesta cidade.

Dentre essas informações, exsurge relatório técnico, de 09 de janeiro deste ano, produzido pela Fundação Nacional de Saúde.

Segundo o documento:

a) Descrição geral do Sistema de Esgotamento Sanitário, indicando sua abrangência e seus elementos construtivos (rede coletora, estações elevatórias – Ees, estações de tratamento de esgoto – ETEs, etc).

Resposta: O sistema de esgotamento Sanitário existente na sede municipal é pontual, Solução individual composto de fossas sépticas e sumidouros. O sistema de esgotamento sanitário convencional coletivo composto de rede Coletora, Transporte e tratamento não existe. O lançamento de águas servidas nas vias públicas, em específico o esgotamento dessas águas nas sarjetas é resultado de práticas não recomendadas por parte dos ocupantes dos domicílios.

b) Esta cidade dispõe de um sistema público de coleta de esgoto?

Resposta – Não.

Foi observado que não existe um sistema de esgotamento sanitário composto de rede de coleta de esgoto em Lagoa do Sítio– PI.

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ

Descrição do problema e Solução recomendada.

Na sede Municipal o lançamento final dos esgotos doméstico devido a ausência de sistema convencional de esgotamento Sanitário se concentra em solução individual e deveria se encerrar no interior de cada lote. No caso de Lagoa do Sítio os esgotos secundários são lançados nas sarjetas em praticamente 40% da malha Urbana. O lançamento de esgotos na via pública não se verifica na totalidade dos domicílios.

O lançamento de águas servidas no sistema de drenagem Pluvial existente na zona Centro é mais evidente devido a sua situação em relação a topografia que favorece o escoamento dos esgotos no sentido de um talvegue existente, o que tem causado problemas sanitários, tais como ambiente propício a proliferação de vetores e maus odores, além do que o lançamento indevido de esgotos não tratados tem destino os córregos intermitentes nos arredores da Cidade.

O que se verifica é a concentração de domicílios em que os responsáveis retêm em tanques sépticos os esgotos primários e se desfazem dos esgotos secundários lançados os mesmos na via pública.

(...)

O lançamento de esgotos na via pública inspecionadas 40% da malha urbana, bem como em outras com a presença do mesmo problema, poderá ser corrigido com a Gestão municipal notificando a concessionária e esta atue junto aos Infratores, para que os mesmos venham a interligar seus despejos em fossas e Tanques Sépticos que tratam os esgotos primários. A interligação das águas de Pias no sistema deverá ser antecedida de caixa de gordura.

(...)

Conclusão: A Cidade Não dispõe de rede Coletora de Esgoto e também não dispõe de nenhum sistema de tratamento dos efluentes lançados nas ruas e que fluem pela sarjeta, poluindo e contaminando os córregos intermitentes ao redor da cidade.

Em síntese, podemos elencar os seguintes problemas apontados pelo Relatório supra mencionado: a) insuficiência da cobertura da rede de coleta e tratamento de esgoto sanitário em âmbito municipal; b) omissão do Município na fiscalização de ligação dos domicílios à rede de coleta, transporte e tratamento de esgotos existentes; e, c) omissão do Município na fiscalização e eliminação das ligações clandestinas de esgotos *in natura* em canais e rede de drenagem pluvial.

Esse estado de coisas é fator de poluição da bacia hidrográfica local, que vem progressivamente recebendo altas cargas de matéria orgânica, especialmente, esgotos sanitários *in natura* ou não adequadamente tratados, além de constituir risco à saúde dos munícipes.

II. DO DIREITO

O saneamento básico é a soma de medidas, serviços e instalações de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, que visam preservar ou modificar as condições do meio ambiente, com a finalidade de prevenir doenças e promover a saúde, melhorar a qualidade de vida da população e a produtividade do indivíduo, bem como facilitar a atividade econômica.

Assim, pode-se afirmar que a ausência ou deficiência do serviço de saneamento

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ

básico agride, a um só tempo, o meio ambiente, a saúde pública e os direitos básicos dos consumidores.

Nesse sentido, a Constituição Federal, por sua vez, no art. 225, salienta que *todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), em seu art. 3º, III, traz definição legal do que se considera poluição ambiental, abrangendo, como se depreende do texto legal, toda e qualquer alteração adversa das condições que regem o ambiente, proveniente das mais diversas atividades humanas impactantes, a saber:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...)

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

No caso específico de que se cuida, como demonstrado, a situação narrada nesta Ação Civil Pública incide em todas as previsões constantes das alíneas transcritas, senão vejamos:

- a) prejuízo à saúde e bem-estar da população: é cediço que a maioria das enfermidades de veiculação hídrica que atingem a população poderia ser evitada através do tratamento adequado dos efluentes;
- b) condições adversas às atividades econômicas e sociais: os índices de poluição dos rios que cortam o Município, especialmente os altos valores de coliformes fecais, são indicadores da precariedade do tratamento de esgoto e da sua ausência, bem como do lançamento in natura de esgoto sanitário nestes corpos hídricos, situação que tem imposto graves restrições ao uso dessas bacias hídricas, obstando, por exemplo, a pesca e a recreação (turismo), importantes atividades econômicas e sociais desenvolvidas nas áreas;
- c) afetação desfavorável da biota: a elevada quantidade de matéria orgânica nos corpos receptores, fruto do precário/ausente sistema de tratamento de esgotos sanitários, promove a eutrofização da água, ou seja, a escassez de oxigênio, comprometendo seriamente a vida aquática;
- d) afetação desfavorável das condições estéticas e sanitárias: a poluição dos corpos hídricos receptores, em alguns pontos, é visível a olho nu, haja vista a coloração da água e o mau odor, comprometendo, a um só tempo, a paisagem urbana (questão estética) e a saúde da população (questão sanitária); e,
- e) por fim, quanto ao lançamento de matéria (no caso, efluentes líquidos) em desacordo com os padrões estabelecidos, o arrazoado lançado na presente petição demonstra ser impraticável um tratamento eficaz de esgoto com a estrutura física deficiente e com a ausência de equipamentos e pessoal capacitado, elementos

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ

essenciais para manter a capacidade operacional das estações em tratar os esgotos sanitários coletados.

Quanto ao conceito de poluidor, temos que o art. 3º, IV, do mesmo diploma legal, considera como tal “*a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental*”.

Após fornecer o conceito de “poluidor”, a citada Lei, em seu art. 14, §1º, dispõe sobre sua responsabilidade ambiental nos seguintes termos:

Art. 14. (omissis).

(...) § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Vê-se, portanto, que o dever de reparar o dano independe da existência de culpa, não cabendo qualquer discussão que objetive introduzir o elemento subjetivo como pressuposto da responsabilidade civil ambiental.

Nesse sentido, conforme recentes julgados, tem se posicionado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANOS AMBIENTAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. TERRAS RURAIS. RECOMPOSIÇÃO. MATAS. TEMPUS REGIT ACTUM. AVERBAÇÃO PERCENTUAL DE 20%. SÚMULA 07 STJ.

1. A responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, ante a ratio essendi da Lei 6.938/81, que em seu art. 14, § 1º, determina que o poluidor seja obrigado a indenizar ou reparar os danos ao meio-ambiente e, quanto ao terceiro, preceitua que a obrigação persiste, mesmo sem culpa. Precedentes do STJ: RESP 826976/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 01.09.2006; AgRg no Resp 504626/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.05.2004; RESP 263383/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 22.08.2005 e EDcl no AgRg no RESP 255170/SP, desta relatoria, DJ de 22.04.2003. (...)” (Processo REsp 1090968 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0207311-0 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 -PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 15/06/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/08/2010).

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA . RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA - REPOSIÇÃO NATURAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO - CABIMENTO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. Tratando-se de direito difuso, a reparação civil ambiental assume grande amplitude, com profundas implicações na espécie de responsabilidade do degradador que é objetiva, fundada no simples risco ou no simples fato da atividade

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ

danosa, independentemente da culpa do agente causador do dano. 3. A condenação do poluidor em obrigação de fazer, com o intuito de recuperar a área degradada pode não ser suficiente para eximi-lo de também pagar uma indenização, se não for suficiente a reposição natural para compor o dano ambiental.

4. Sem descartar a possibilidade de haver concomitantemente na recomposição do dano ambiental a imposição de uma obrigação de fazer e também a complementação com uma obrigação de pagar uma indenização, descarta-se a tese de que a reposição natural exige sempre e sempre uma complementação.

5. As instâncias ordinárias pautaram-se no laudo pericial que considerou suficiente a reposição mediante o reflorestamento, obrigação de fazer.

6. Recurso especial improvido.” (Processo REsp 1165281 / MG RECURSO ESPECIAL 2009/0216966-6 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/05/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 17/05/2010).

Inequívoco, pois, que o Município de Lagoa do Sítio ao permitir o lançamento institucionalizado de esgoto in natura na rede e canais de drenagem, em função da não disposição do sistema de coleta destes resíduos à maior parcela da população, e também ao lançar esgoto sanitário sem o adequado tratamento nos rios e fora dos parâmetros estabelecidos na legislação, fruto de uma prestação inadequada do serviço por ela desenvolvido, está contribuindo, permanentemente, para o dano ambiental narrado, sendo, portanto, objetivamente responsável por sua reparação.

O Município de Lagoa do Sítio (pessoa jurídica) ainda assiste de forma passiva, sem exercer de forma efetiva seu poder de polícia, à proliferação das ligações clandestinas de esgoto doméstico na rede de drenagem pluvial, consequência direta da não prestação de seu serviço em diversos pontos da cidade.

É clara também a sua omissão em fiscalizar a ligação das residências servidas pela rede de coleta de esgoto ao sistema por ela operado, sendo que muitas destas residências, mesmo em áreas servidas, utilizam-se da rede de drenagem clandestinamente para o lançamento dos resíduos de esgoto. Tudo isto, sem sombra de dúvidas, vem agravando a contaminação dos corpos hídricos, que recebem estes resíduos lançados de forma clandestina na rede pluvial.

Dito de forma mais clara: a Edilidade permite o lançamento de esgoto in natura na rede e canais de drenagem e também lança esgoto sanitário supostamente tratado nos rios, contribuindo de forma direta com a degradação destes recursos hídricos, podendo, por isso ser enquadrada no conceito de poluidor.

Oportunamente, cabe tecer breves e importantes considerações sobre a obrigação legal de elaborar e executar o Plano Municipal de Saneamento Básico, instrumento indispensável para o planejamento da atuação municipal nessa seara.

O art. 23, II, do Decreto Federal do Decreto Federal 7.217/2010 estipula que o titular dos serviços, ou seja, o município, formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto, prestar diretamente os serviços ou autorizar a sua delegação.

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ

Art. 23. O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

II - prestar diretamente os serviços ou autorizar a sua delegação;

Assim, nítido está o dever do município de Lagoa do Sítio de implantar o sistema de saneamento básico na cidade, entretanto, para que isso ocorra, é necessário elaborar primeiro o já referido Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB).

Com efeito, o PMSB é um dos instrumentos da Política de Saneamento Básico do município e deve ordenar os serviços públicos de saneamento, considerando as funções de gestão para a prestação dos serviços, a regulação e fiscalização, o controle social e o sistema de informações.

O PMSB deverá contemplar os quatro componentes do setor de saneamento - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e manejo de águas pluviais – em um horizonte de planejamento de 20 (vinte) anos, abrangendo todo o território do município, suas áreas urbanas e rurais (inclusive áreas indígenas, quilombolas e tradicionais) considerando os conteúdos mínimos definidos na Lei nº 11.445/07, Decreto nº 7.217/2010, Lei 12.305/2010, Decreto 7.404/2010 e Resolução Recomendada nº 75/2009 do Conselho das Cidades.

De acordo com o art. 23, I, do Decreto Federal 7.217/2010, cabe ao titular do serviço, no caso o município, formular a política pública de saneamento básico e elaborar o PMSB:

Art. 23. O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

I - elaborar os planos de saneamento básico, observada a cooperação das associações representativas e da ampla participação da população e de associações representativas de vários segmentos da sociedade, como previsto no art. 2o, inciso II, da Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001;

O art. 26, § 2º, do Decreto Federal 7.217/2010 estipula que, a partir de 31 de dezembro de 2017, aquele município que não tiver elaborado o PMSB não poderá receber recursos financeiros da União:

§ 2º - Após 31 de dezembro de 2017, a existência de plano de saneamento básico, elaborado pelo titular dos serviços, será condição para o acesso a recursos orçamentários da União ou a recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da Administração Pública federal, quando destinados a serviços de saneamento básico. (Redação dada pelo Decreto nº 8.629, de 2015)

Sobre o assunto, calha observar que muitos municípios, em uma tentativa de legitimar essa omissão ilegal, alegam que não possuem recursos para implantar a rede de esgoto e de captação de águas pluviais na cidade.

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ

De fato, a construção dessa rede é bastante dispendiosa, contudo a Fundação Nacional da Saúde (FUNASA) dispõe de recursos financeiros para subsidiar esses projetos, bastando apenas que o município elabore o PMSB e celebre convênio.

Como se vê, o PMSB é condição *sine qua non* para conseguir recursos federais a fim de implementar o sistema completo de saneamento básico, de sorte que o município de Lagoa do Sítio não pode justificar sua omissão em razão de falta de verbas.

Quanto ao aspecto sanitário, não é exagero afirmar que o saneamento básico é a gênese da saúde pública e autêntico consectário do direito à vida, que tem aplicabilidade imediata *ex vi* o disposto no artigo 5º, §1º, da Constituição da República., uma vez que a sua falta ou deficiência acarreta as conhecidas doenças de veiculação hídrica, como febre tifoide, febre paratifoide, shigelose, cólera, hepatite A, amebíase, giardíase, leptospirose, poliomelite, ancilostomíase (amarelão), ascaridíase (lombriga), teníase, cisticercose, filariose (elefantíase) e a esquistossomose, entre outras, gerando grande mortalidade infantil.¹

Em importante estudo sobre a relação entre o saneamento básico e a saúde pública, pesquisadora Denise Kronemberger, a pedido do Instituto Trata Brasil², avaliou a relação entre saúde e saneamento e seus impactos nos 100 maiores municípios do Brasil entre 2008 e 2011.

Uma das conclusões da pesquisa foi que, em 2010, os baixos índices de coleta de esgotos foram acompanhados por altas taxas de internação por diarreias em 60 de um total de 100 cidades pesquisadas. Entre as 20 cidades com menor taxa de internação, em média, 78% de população é atendida por coleta de esgotos. Por outro lado, nas dez cidades com maiores taxas de internação, tem-se cerca de 29% de população atendida por coleta de esgotos.

Os resultados do estudo reforçam a constatação de que as crianças são as mais vulneráveis. Nas 100 cidades analisadas, foram registradas 28.594 internações de crianças de até 5 anos, ou seja, 53% do total das internações no Brasil (54.339). O total de internações custa cerca de R\$ 140 milhões por ano ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Importante frisar ainda que os Tribunais já firmaram posicionamento no sentido de que a ausência de recursos financeiros não pode ser invocada pelo Município quando estão em jogo o direito ao meio-ambiente e à saúde.

Ambos devem ter prioridade, inclusive nos orçamentos públicos, não apenas para ações repressivas, mas, principalmente, para a implementação de um modelo preventivo.

O Tribunal de Justiça Gaúcho, pioneiro na conservação desses direitos, assim já se

¹ Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/emdiscussao/edicoes/saneamento-basico/saneamento/os-muitos-males-provocados-pela-falta-de-saneamento>. Acesso em 13/09/2016.

² Disponível em: <http://www.tratabrasil.org.br/datafiles/uploads/drsai/Relatorio-Final-Trata-Brasil-Denise-Versao-FINAL.pdf>. Acesso em 13/09/2016.

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ

pronunciou:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. PRELIMINARES RECURSAIS. 1. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS. DIREITO INERENTE À VIDA. BEM JURÍDICO INDISPONÍVEL. DIREITO IMPRESCRITÍVEL. DANO AMBIENTAL. CONTAMINAÇÃO DO ARROIO PESSEGUEIRO. INEFICÁCIA DO SANEAMENTO BÁSICO FORNECIDO. DEMONSTRADA. A contaminação do Arroio Pessegueiro, decorrente da ineficiência do saneamento básico fornecido, restou amplamente demonstrado pelo material probatório coligido aos autos, sendo possível atestar a irregularidade no escoamento do esgoto cloacal disponível no loteamento PROMORAR Área 2, já que os coliformes fecais são lançados de forma direta no arroio. REALIZAÇÃO DAS OBRAS. QUESTÕES ORÇAMENTÁRIAS. INVIABILIDADE. Tratando-se a reparação por danos ambientais de proteção de direito inerente à vida, descabe ao Município invocar questões orçamentárias como forma de eximir-se da obrigação pela realização das obras de saneamento básicas necessárias, já que presente sua responsabilidade pela evidente falha na prestação de serviço público indispensável, essencial para proteção da dignidade e saúde dos moradores. Ademais, responsabilizar o Município não se caracteriza intromissão do Poder Judiciário na atividade administrativa, e sim cumprimento de norma constitucional em virtude da omissão do Poder Público, o que configura lesão ou ameaça a direito, observado o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. EXECUÇÃO DA OBRA. PRAZO. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. OFENSA NÃO DEMONSTRADA. Quanto ao pedido recursal de fixação de prazo razoável para implementação sistema de coleta e tratamento dos esgotos sanitários do loteamento Promorar Área 2, não merece prosperar, já que o Município não fez qualquer prova de sua necessidade, restringindo-se a alegar de forma genérica sua impossibilidade em executar a obra no prazo fixado pela sentença. Portanto, não há falar em ofensa ao princípio da reserva do possível, uma vez que não restou comprovada sua inobservância, tampouco a fixação de prazo exíguo e insuficiente para a realização das obras. Preliminares rejeitadas, apelos desprovidos, sentença mantida em reexame necessário conhecido de ofício. (Apelação Cível Nº 70027454602, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 10/03/2010)

Ao negligenciar a adequada destinação do esgoto, os réus deixam de oferecer serviço público de relevância social, comprometendo a saúde pública dos cidadãos desta Comarca, em expressa violação ao artigo 197 da Carta Magna.

Nesse prisma, os requeridos submetem a população urbana à convivência com esgoto sem tratamento e a céu aberto e, conseqüentemente, a inúmeros focos de doenças.

Quanto à seara consumerista, *prima facie*, impende esclarecer que se trata de serviço essencial, que deve ser prestado pelo Município, diretamente, ou sob regime de permissão ou concessão, tal como determina o artigo 175 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O mesmo dispositivo, em seu inciso IV, determina a prestação de serviço

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ

adequado.

Como acima percebido, o serviço de coleta, transporte, tratamento e disposição de esgoto sanitário de Lagoa do Sítio não vem sendo prestado de forma adequada, por duas razões principais: não é universal, posto que não é oferecido à maior parte da população; e, não é eficiente, pois, como visto, ora não funciona em sua totalidade, ora funciona com a capacidade subdimensionada, sem que se promova a realização da ampliação da capacidade de tratamento e revisão e manutenção da estrutura física, além de aquisição e manutenção de equipamentos e contratação de recursos humanos essenciais ao funcionamento de estação de tratamento.

A mesma determinação se encontra insculpida no artigo 6º, caput, da Lei 8.987/95, que regulamentou o dispositivo constitucional acima transcrito, bem como no artigo 22, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

Por serviço adequado, entende-se aquele “que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas” – artigo 6º, §1º da Lei 8.987/95.

A inércia na prestação e fiscalização de um serviço que pertence à sua seara de atribuições é flagrante, não havendo justificativa plausível para anos e anos de prestação de serviço irregular, numa quebra injustificada aos princípios constitucionais que regem a prestação do serviço público, especialmente os da eficiência e adequação.

III. DA TUTELA DE URGÊNCIA

Com o advento da Lei Federal nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), observou-se a introdução do instituto da tutela provisória de urgência, à qual foi subdividida em tutela de urgência antecipada e tutela de urgência cautelar, que podem ser requeridas e concedidas em caráter antecedente ou incidental, conforme possibilita o art. 294, parágrafo único, do código referido.

Em seguida, o art. 300 do mesmo diploma legal especifica quais são os elementos que autorizam a concessão da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Os referidos requisitos dizem respeito aos clássicos conceitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* dos provimentos cautelares.

Por tratar-se de serviço de relevância pública, afeto aos consumidores, ao meio ambiente e à saúde pública, todos direitos assegurados com primazia pela Carta Política de 1988, o objetivo da presente demanda não pode ser alcançado somente ao seu final, após esgotado todo o contraditório e os meios recursais ordinários e extraordinários.

Essa lentidão, já consabida, acabaria por inviabilizar plenamente os objetivos da presente ação, daí porque a tutela pretendida deve ser antecipada.

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ

Examinando estes requisitos à luz do caso em apreço, observa-se que a relevância do fundamento da demanda é indiscutível e, decorre da própria consagração constitucional dos bens jurídicos em jogo.

Sendo a Constituição Federal o ápice da pirâmide jurídica, os valores nela consagrados são, sem sombra de dúvida, os mais relevantes do ordenamento jurídico. Assim, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, a saúde das pessoas e as relações de consumo devem ser preservadas. Jamais poderiam tais valores ter sido desrespeitados, tais como o foram.

Quanto ao receio de ineficácia do provimento final, em nenhum caso ele se faz mais presente do que naqueles concernentes a agressões ao meio ambiente e à saúde pública.

Com efeito, o dano ambiental não pode ser mensurado em pecúnia, sendo certo que qualquer condenação em dinheiro é uma pífia tentativa de minorar a agressão sofrida pelo ambiente, que jamais se verá completamente restaurado em seu estado anterior.

Ademais, a saúde das pessoas residentes na cidade encontra-se comprometida, sendo significativo o número de atendimentos de pacientes portadores de doenças relacionadas à falta de saneamento básico.

Aguardar-se até o final da demanda para qualquer medida voltada, ao menos, ao não agravamento da poluição já existente, seria extremamente temerário na medida em que, até lá, haverá riscos de que novos danos possam ocorrer aos cidadãos e ao seu meio ambiente.

Os documentos que instruem esta exordial trazem em seu bojo provas suficientes para demonstrar a degradação ambiental que está sendo perpetrada pela omissão dos requeridos. Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

STJ-191078) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LANÇAMENTO EM RIO DE ESGOTO SEM TRATAMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA IMPOR À RÉ A REALIZAÇÃO DE OBRAS PARA SOLUCIONAR O PROBLEMA. REQUISITOS DO ART.

273 DO CPC. REEXAME DE PROVA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS. I - O Ministério Público, segundo expressa disposição constitucional, tem legitimidade para promover ação civil pública em defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. É destes interesses que se cuida no caso, pois visa o Parquet a coibir o lançamento em rio de esgoto não tratado, problema cuja solução, segundo procura demonstrar o autor, cabe à recorrente. II - O deferimento de antecipação dos efeitos da tutela não pode ser revisto em recurso especial quando, para tanto, for necessário o reexame das provas que caracterizam a verossimilhança da alegação e a iminência de dano grave irreparável. Aplicação da Súmula nº 7 desta Corte. III - Recurso especial improvido. (Recurso Especial nº 397840/SP (2001/0191085-2), 1ª Turma do STJ, Rel. Min. Francisco Falcão. j. 21.02.2006, unânime, DJ 13.03.2006).

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ

No caso ora versado, mais que fumaça do bom direito (*fumus boni juris*), tem-se prova inequívoca da ocorrência do fato lesivo, bem como de sua autoria, além do evidente nexo causal.

O direito para o qual se busca tutela judicial adequada e eficaz, conforme demonstrado, guarda natureza de direito fundamental (meio ambiente e saúde pública), encontrando-se demonstrada, através da farta prova documental inclusa, a verossimilhança da pretensão.

Admitir a permanência desse quadro é partilhar das ações e omissões ilícitas do demandado, assumindo um grave risco pelas consequências danosas que dessa postura podem advir.

Portanto, a urgência das medidas protetivas do meio ambiente não recomenda que se aguarde o transcurso do processo, até a prolação de sentença (*periculum in mora*).

Registre-se que o dano ambiental em causa é de caráter contínuo, agravando-se a cada dia enquanto não prestado de forma adequada o serviço público de coleta, tratamento e disposição final de esgotos sanitários, bem como enquanto não cessado o lançamento clandestino destes resíduos na rede e canais de drenagem pluvial e diretamente nos corpos receptores, evidenciando-se de forma lídima a necessidade de intervenção judicial (*fumus boni juris*).

IV. DO PEDIDO

Ante o exposto, requeremos:

I – A concessão de tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), para determinar ao Requerido a obrigação de fazer consistente nas seguintes medidas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias:

a) apresentar projeto de implantação de rede coletora e de estação de tratamento de esgoto do Município de Lagoa do Sítio não servidas por este serviço público essencial, inclusive com apresentação de orçamento e cronograma de implantação e execução, de modo compatível com a demanda populacional da comunidade, bem como ao meio ambiente;

b) apresentar projeto de revisão e manutenção da estrutura física da rede coletora e de tratamento de esgotos sanitários existente, em especial das estações de tratamento; projeto de manutenção/aquisição de equipamentos essenciais ao funcionamento destas estações de tratamento; e, projeto de ampliação da capacidade de tratamento das estações de tratamento, em sua maioria com funcionamento subdimensionado, com a finalidade de corrigir todas as irregularidades apontadas no *Inquérito Civil incluso*, inclusive com apresentação de orçamento e cronograma de implantação e execução, cujo prazo não poderá ultrapassar 01 (um) ano;

c) identificar e eliminar, os pontos de lançamento clandestino de esgoto *in natura*

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ

em canais e rede de drenagem pluvial, bem como diretamente nos corpos d'água receptores;

d) não efetuar ou permitir que se efetue o lançamento/despejo de efluentes sanitários tratados pelas estações de tratamento em desconformidade com os parâmetros estabelecidos pela legislação ambiental;

e) a fixação de multa liminar diária, imposta *initio litis* aos demandados, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 7.347/85 e art. 84, §§ 3º e 4º, da Lei 8.078/90, com o fim de obter o imediato atendimento dos pedidos liminares acima apresentados, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia de descumprimento da ordem judicial, a ser revertida na forma do art. 13 da Lei 7.347/85, bem como, no mesmo valor, ao próprio agente administrativo responsável pelo cumprimento das medidas pleiteadas, qual seja, o Prefeito Municipal de Lagoa do Sítio.

II - A citação do Requerido, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar no prazo legal contestação à presente ação, acompanhando seus termos até final julgamento.

III - No mérito, julgar pela total PROCEDÊNCIA dos pedidos, confirmando-se a tutela provisória de urgência, tornando-a definitiva, além da condenação do Réu nas seguintes obrigações:

a) elaborar e executar, no prazo de 01 (um) ano, o Plano Municipal de Saneamento Básico de Lagoa do Sítio, respeitado o conteúdo mínimo previsto no art. 19 da Lei nº 12.305/2010;

b) realizar monitoramento da qualidade das águas, com periodicidade mínima mensal, através de empresa e/ou profissionais independentes com habilitação técnica, em todos os corpos d'água receptores de esgoto sanitário localizados no território do Município demandado, devendo o primeiro resultado ser apresentado a esse Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e encaminhado aos órgãos competentes (FUNASA e SESAPI) para apresentação de manifestação técnica sobre os resultados obtidos e a sua compatibilidade com os parâmetros técnicos fixados na legislação ambiental;

c) elaborar, através de empresa e/ou profissionais independentes com habilitação técnica, de projeto que contemple a reparação dos danos ambientais causados ao meio ambiente em decorrência do lançamento de dejetos sem prévio tratamento (poluição do solo e das águas) e em desconformidade com os parâmetros fixados pela legislação ambiental, apresentando-o ao órgão ambiental competente (SEMAR) no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da decisão final, para se manifestarem quanto a sua viabilidade técnica, executando-o, após a necessária aprovação, em prazo não superior a 01 (um) ano; e,

d) pagamento de indenização (compensação ambiental), a ser quantificada em perícia, pertinente aos danos ambientais, socioeconômicos e à saúde pública que não possam vir a ser tecnicamente reparados, de maneira que a reparação seja efetiva e satisfatória e o patrimônio

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ

natural permanença, no seu todo, qualitativa e quantitativamente inalterado, nos moldes expostos nesta exordial, bem como no pagamento do dano moral (extrapatrimonial) coletivo, a ser arbitrado por esse Juízo, causado à coletividade;

e) fixação de multa liminar diária, imposta *initio litis* aos demandados, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 7.347/85 e art. 84, §§ 3º e 4º, da Lei 8.078/90, com o fim de obter o imediato atendimento dos pedidos acima apresentados, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia de descumprimento da ordem judicial, a ser revertida na forma do art. 13 da Lei 7.347/85, bem como, no mesmo valor, ao próprio agente administrativo responsável pelo cumprimento das medidas pleiteadas, qual seja, o Prefeito Municipal de Lagoa do Sítio.

V - DAS PROVAS:

Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, em especial perícias, vistorias, inspeções judiciais, juntada de documentos, depoimento pessoal do representante do Requerido e oitiva de testemunhas, cujo rol será oportunamente ofertada.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ainda que inestimável o objeto tutelado, apenas para efeitos fiscais.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Valença do Piauí, ____ de agosto de 2017

Sinobilino Pinheiro da Silva Júnior
Promotor de Justiça